

PROJETO DE LEI Nº 034/2025 21 DE MAIO DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO-
PODEMOS

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DA FESTA DE SANTO
ANTÔNIO COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL
IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS,
ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 26 / 05 2025

ENCAMINHADO À 26 / 05 / 2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do

Dia 02 / 06 / 2025



LEGISLATIVO - PROJETO

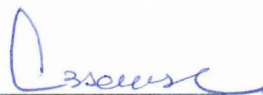
REDAÇÃO

Ano 2025
Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 068, Liv. 027, Fls. 58 Em 22/05/2025.

às 15:25 hs.


Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- ☐ Decreto do Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção de
- ☐ Emenda

N.º. /2025

Autor: **Vereador Alessandro Matos do Nascimento-PODEMOS.**

PROJETO DE LEI N. 034, de 21 de maio de 2025.

Dispõe sobre a declaração da Festa de Santo Antônio como patrimônio histórico-cultural imaterial do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada a **Festa de Santo Antônio** como **patrimônio histórico-cultural imaterial** do Município de Barra do Garças.

Art. 2º Consideram-se bens imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, aqueles que sejam portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Barra-garcense.

Art. 3º O Município de Barra do Garças, respeitada a legislação aplicável, exercerá a proteção e a salvaguarda da Festa de Santo Antônio por meio da Secretaria Municipal de Cultura, mediante as formas de tombamento ou registro de bem imaterial.

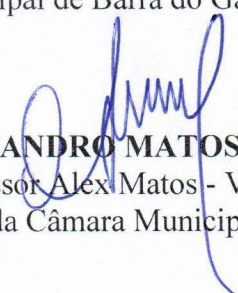
Art. 4º Os bens de natureza imaterial que compõem o patrimônio cultural do Município serão reconhecidos por meio do Registro de Bens Culturais, nos termos da legislação federal, estadual e desta Lei.

Art. 5º Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Estadual nº 11.323, de 23 de março de 2021, que dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural imaterial no Estado de Mato Grosso.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Cultura promover a ampla divulgação, valorização e promoção do bem cultural registrado, com o objetivo de garantir sua preservação e transmissão às futuras gerações.

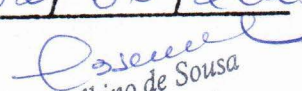
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 21 de maio de 2025.


ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO

Professor Alex Matos - Vereador PODEMOS
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

**Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 02/06/2025**


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

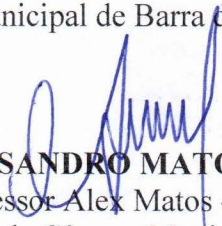
A presente proposição tem por finalidade declarar a Festa de Santo Antônio como patrimônio histórico-cultural imaterial do Município de Barra do Garças. Trata-se de um evento tradicional, profundamente enraizado na identidade cultural da população barragarcense, sendo realizado há décadas com grande participação popular e forte expressão de fé, religiosidade, solidariedade e valorização dos costumes locais.

Justifica-se esta proposta pela importância histórica, cultural e social da celebração, que extrapola o âmbito religioso e se firma como manifestação coletiva de memória e pertencimento da comunidade. A Festa de Santo Antônio reúne práticas, saberes e expressões que fortalecem o vínculo entre diferentes gerações, além de fomentar o turismo e movimentar a economia local, por meio de atividades culturais, gastronômicas e artesanais que ocorrem ao longo da festividade.

Dessa forma, ao reconhecer a Festa de Santo Antônio como patrimônio imaterial, o Município reafirma seu compromisso com a preservação de suas tradições e com a valorização da diversidade cultural que compõe sua identidade. A proteção legal garantirá não apenas o registro da festividade, mas também sua continuidade e promoção pelas futuras gerações.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 21 de maio de 2025.


ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO

Professor Alex Matos - Vereador PODEMOS
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que não consta proposição que "Dispõe sobre a declaração da Festa de Santo Antônio como patrimônio histórico-cultural imaterial do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências". Dessa forma, inexistente óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 034, de 21 de maio de 2025, de autoria do vereador Alessandro Matos do Nascimento.

Barra do Garças-MT, 23 de maio de 2025.

RAMYZE
UCHOA DA
SILVA:0038415
5340

Assinado de forma digital por
RAMYZE UCHOA DA
SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=31394544000109,
ou=videoconferencia, cn=RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
Dados: 2025.05.23 11:55:40 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

Parecer nº: 066/2025

Projeto De Lei Ordinária Nº 034/2025 DE 21 de maio de 2025 de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento-PODEMOS, que: “Dispõe sobre a declaração da Festa de Santo Antônio como patrimônio histórico-cultural imaterial do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto De Lei Ordinária Nº 034/2025 DE 21 de maio de 2025 de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento-PODEMOS, que: “Dispõe sobre a declaração da Festa de Santo Antônio como patrimônio histórico-cultural imaterial do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“ A presente proposição tem por finalidade declarar a Festa de Santo Antônio como patrimônio histórico-cultural imaterial do Município de Barra do Garças. Trata-se de um evento tradicional, profundamente enraizado na identidade cultural da população barra-garcense, sendo realizado há décadas com grande participação popular e forte expressão de fé, religiosidade, solidariedade e valorização dos costumes locais.

Justifica-se esta proposta pela importância histórica, cultural e social da celebração, que extrapola o âmbito religioso e se firma como manifestação coletiva de memória e pertencimento da comunidade. A Festa de Santo Antônio reúne práticas, saberes e expressões que fortalecem o vínculo entre diferentes gerações, além de fomentar o turismo e movimentar a economia local, por meio de atividades culturais, gastronômicas e artesanais que ocorrem ao longo da festividade.

Dessa forma, ao reconhecer a Festa de Santo Antônio como patrimônio imaterial, o Município reafirma seu compromisso com a preservação de suas tradições e com a valorização da diversidade cultural que compõe sua identidade. A proteção legal garantirá não apenas o registro da festividade, mas também sua continuidade e promoção pelas futuras gerações.”

03. Já o projeto “Dispõe sobre a declaração da Festa de Santo Antônio como patrimônio histórico-cultural imaterial do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providência.”.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

[assinatura]

08. A Lei Municipal nº 4.723 não trata especificamente de eventos mas, entendemos, pode ser aplicada subsidiariamente, nesse sentido observamos que **não foi juntado ao projeto documento que comprove que o evento é realizado por período igual ou superior a 20 anos:**

“Art. 2º Somente terá o direito de receber o reconhecimento como Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Barra do Garças-MT, os Bares, Lanchonetes e outros Estabelecimentos Comerciais que comprovarem documentalmente ou por declaração rubricada por duas testemunhas que possui período de funcionamento superior a 20 (vinte) anos consecutivos, os quais receberão urna Placa de Patrimônio Histórico e Cultural, por indicação de um Vereador, que será afixada no interior do estabelecimento, cuja Placa conterá os seguintes elementos:

(...)”

09. Portanto, **exceto não pela juntada do documento supra**, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

10. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

11. - **Da Legalidade:** O projeto é compatível com o art. 216 da Constituição Federal, que define patrimônio cultural brasileiro como os bens de natureza material e imaterial que sejam portadores de referência à identidade, à memória e à ação dos diferentes grupos da sociedade.

12. No plano estadual, observa-se a pertinência da aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 11.323/2021, conforme previsto expressamente no art. 5º do projeto.

13. Em nível municipal, a Lei Orgânica estabelece como dever do Município a proteção do patrimônio histórico-cultural local (art. 11, IV), conferindo legitimidade à proposição. Não há vícios de iniciativa, forma ou conteúdo.

14. Quanto a **técnica legislativa** a estrutura do projeto está em conformidade com os princípios da clareza e objetividade, atendendo ao art. 164 do Regimento Interno. Os dispositivos são redigidos em linguagem normativa apropriada, com indicação expressa dos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção cultural.

15. No que concerne ao **mérito cultural e relevância pública** a Festa de Santo Antônio configura-se como manifestação de valor imaterial consolidado na tradição local, atendendo aos critérios culturais e antropológicos reconhecidos pela doutrina e pela legislação de proteção ao patrimônio imaterial. A iniciativa reforça o papel da Câmara como guardiã das tradições locais.

III- CONCLUSÃO

16. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **após a juntada do documento**

contante do item 08 do parecer, OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto, cabendo aos vereadores análise de mérito.

17. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

18. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

19. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 02 de junho de 2025.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B



FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 25.509

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 034/2025 de autoria do
Vereador ALESSANDRO MATOS DO
NASCIMENTO-POEMOS

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de junho de 2025.

APROVADO
EM SESSÃO 02/06/2025
[assinatura]
Olma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[assinatura]
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

[assinatura]
Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

[assinatura]
Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

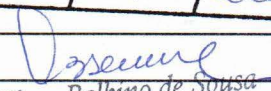
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 034/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO-
PODEMOS

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	<i>ausente</i>		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 02 / 06 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996